

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/lhp/fv

RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS

1. A doutrina, ainda em construção, tende a conceituar o dano existencial como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. O dano existencial, pois, não se identifica com o dano moral.

2. O Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual *"aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. A norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive o dano existencial, que pode ser causado pelo empregador ao empregado, na esfera do Direito do Trabalho, em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações.

3. A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

comprometimento da vida de relação.

4. A condenação ao pagamento de indenização por dano existencial não subsiste, no entanto, se a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas de trabalho diárias, mas, sim, alternada com jornada de seis horas diárias. Robustece tal convicção, no caso, a circunstância de resultar incontroverso que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou por apenas nove meses. Não se afigura razoável, assim, que nesse curto período a conduta patronal comprometeu, de forma irreparável, a realização de um suposto projeto de vida em prejuízo à vida de relações do empregado.

5. Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

(workaholic), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo. Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações.

6. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-154-80.2013.5.04.0016**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrida **TÂNIA MARIA CARDOSO SILVA.**

“Inconformado com o acórdão regional, no tocante à indenização por dano moral/existencial, o Reclamado interpõe Recurso de Revista.

Foi proferido despacho favorável de admissibilidade.

A Reclamante apresentou contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).”

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

Eis o relatório aprovado em sessão.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1.1. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE

O Eg. TRT da Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve, assim, a r. sentença que condenou o Reclamado a pagar à Reclamante indenização por dano existencial no valor de R\$8.130,00.

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão regional:

“A ocorrência de ofensa efetiva aos direitos da personalidade, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais **é presumível diante da excessiva jornada a que o Reclamante foi submetido.** Veja-se que se concluiu, em tópico anterior, pelo acerto da jornada de trabalho arbitrada na decisão de primeiro grau, qual seja, 15 horas de labor em um dia e 6 horas no dia seguinte (nos dias em que realizava 15 horas diárias, sua jornada iniciava as 6h e terminava as 21 h; nas ocasiões em que realizava 6 horas diárias, esta iniciava às 12h e terminava as 18h), com apenas duas folgas ao mês. **Como se vê, era habitual o trabalho do autor em jornadas de trabalho de 15 horas (dia sim, dia não), excedendo em 7 horas a jornada legal de 8 horas.** Também lhe era sonogado o direito ao repouso semanal remunerado em duas semanas por mês, pelo menos.

A exigência de jornada excessiva, inclusive em dias destinados ao repouso semanal e em feriados, fere a dignidade do empregado, tolhendo o seu direito ao descanso, invadindo sua privacidade, prejudicando o seu lazer e o seu convívio familiar. O prejuízo é evidente, face à natureza do dano, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação, ou seja, **o dano moral é in re ipsa**, evidenciando-se pela simples

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

verificação da ofensa ao bem jurídico do empregado. [...]

Quanto ao valor, é de se observar que a indenização por dano moral tem finalidades de cunho punitivo e pedagógico, cabendo ainda considerar as condições do ofensor. Além disso, em se tratando de dano moral decorrente da sujeição a jornadas excessivas deve-se levar em conta o tempo de duração do contrato e, conseqüentemente, do período a que submetido o empregado à conduta tida como causadora do dano. No caso, sopesados tais critérios, considera-se adequado o valor de R\$ 8.130,00, principalmente em razão do período do contrato de trabalho (01.08.2011 a 03.04.2012), equivalente a dez remunerações da autora.” (fls. 445/448-e)

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alegando que a prestação de horas extraordinárias gera tão somente o direito ao pagamento correspondente, não caracterizando dano moral ou existencial. Transcreve aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sucessivamente, pretende o Reclamado a redução do valor da indenização, por considerá-lo excessivo.

Aponta violação dos arts. 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Discute-se, no presente recurso de revista, eventual responsabilidade civil do empregador, por dano existencial, na hipótese em que o empregado sujeitou-se a uma jornada extenuante, de 15 (quinze) horas de trabalho em um dia e 6 (seis) horas no dia seguinte, no período compreendido entre agosto de 2011 e abril de 2012.

O recurso de revista comporta conhecimento no tocante ao tema “dano existencial”.

O precedente colacionado à fl. 455 da numeração eletrônica, oriundo do Eg. TRT da Vigésima Terceira Região,

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

parte das mesmas premissas fáticas examinadas pelo TRT de origem, ou seja, da prestação de horas extras, que, de per si, privam o empregado de realizar outras atividades. Adota, todavia, teses diametralmente opostas ao sustentar que:

1) o descumprimento da legislação trabalhista no tocante às horas extras enseja tão somente os efeitos pecuniários correspondentes; e

2) o dano existencial **não** se revela *in re ipsa*, dependendo de comprovação do prejuízo suportado.

Assim, **considero atendidas** as exigências consagradas na **Súmula n° 296, I, do TST**, porquanto presentes a identidade de premissas fáticas e a adoção de teses diametralmente opostas na interpretação das mesmas normas.

Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, **conheço do recurso de revista.**

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

Sabe-se que o denominado "dano existencial", originário da Itália, é instituto cujos lineamentos e natureza jurídica ainda estão em franca elaboração doutrinária. Muitas questões ainda estão em aberto, como a viabilidade de cumulação com o dano moral, ou se, na verdade, cuidar-se-ia de uma subcategoria de dano moral, de tal sorte que este abrangeria o dano existencial.

A doutrina, ainda em construção, conceitua o dano existencial como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. Como assinala a Prof^a. MARIA CELINA BODIN DE MORAES, "**seria o prejuízo à vida social, à vida**

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

cotidiana social da pessoa”.

Conforme assinala o Prof. EUGÊNIO FACCHINI NETO, “sempre teria de haver consequências externas na vida da vítima, em razão da alteração para pior dos seus atos de vida e da forma de se relacionar com os outros, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo a capacidade de gozar plenamente a vida”. Esse componente externo e a exigência de a vítima demonstrá-lo é que diferenciariam o dano existencial do próprio dano moral, eminentemente subjetivo, “dano meramente emotivo, interiorizado” (ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Congresso: Perfil Contemporâneo da Responsabilidade Civil, 10 e 11 de novembro de 2014).

Igualmente não se confunde o dano existencial com o dano biológico, subespécie de dano moral caracterizada pela lesão à integridade psicofísica da pessoa.

Recorda FACCHINI NETO um caso famoso de dano existencial julgado em 2003 pela Corte de Cassação italiana: em virtude de erro médico, uma criança nasceu descerebrada, com problemas orgânicos mais intensos e condenada a viver de forma vegetativa, sem nenhuma hipótese de relacionamento; daí que a rotina da família foi gravemente afetada em razão de lesões seriíssimas causadas ao filho. Que a criança tinha todos os direitos... Que a criança sofreu vários danos, não se questiona; que os pais sofreram danos morais, dor, sofrimento, angústia, frustração, também não se discute. Mas, nesse caso, concederam-se também danos existenciais dizendo: “a dor é

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

transitória, a dor vai passar, por mais profunda que seja. (...). Mas enquanto seu filho permanecer vivo, a sua rotina vai mudar e de forma drástica, porque alguém vai ter de ficar cuidando desse filho para o resto da vida”.

Lembra, porém, FACCHINI NETO que na Itália, em 2009, a Corte de Cassação impôs uma limitação severa ao reconhecimento do dano existencial:

“Dano existencial não é um dano autônomo. Dano existencial pode ter uma importância descritiva, mas dano existencial só pode ser indenizado quando a situação fere um direito fundamental da pessoa, ou seja, uma leitura constitucionalizada do Código Civil.”

Penso que o Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual *“aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito** e causar dano a outrem, **ainda que** exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

Parece-me que a norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive pelo empregador ao empregado, em face de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado.

Põe-se, então, a indagação: a sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, por si só, tipifica dano existencial?

Em tese, sim, mas em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do **comprometimento da vida de relação**.

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

Não é, todavia, o que sucede no caso em apreço.

Primeiro, a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas de labor. Como visto, era alternada com jornada de seis horas diárias.

Segundo, é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho mantido entre as partes durou apenas nove meses. Não se me afigura razoável que nesse curto período possa a Reclamante comprometer de forma irreparável a realização de um suposto projeto de vida em prejuízo à vida de relações.

Terceiro, porque não há no acórdão regional referência alguma à demonstração de que a jornada de trabalho exigida, no caso, de alguma forma comprometeu de forma grave e irremediável a vida de relação do empregado.

Esse último aspecto afigura-se-me sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, o dano existencial, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada.

Ressalto, ainda, que nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (*workaholic*), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo.

Um indivíduo assim, geralmente, não consegue se desligar do trabalho e muitas vezes, por iniciativa própria, deixa de lado filhos, pais, amigos e família por iniciativa

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

própria.

A atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, em situações análogas, tem decidido que, sem a constatação de nenhuma circunstância especial ou agravante que tivesse acompanhado o descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora, não há como se reconhecer o direito à indenização por dano imaterial, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL – EXCESSO DE JORNADA

A exigência de trabalho extraordinário, por si só, não demonstra a ocorrência de conduta ilícita a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de Revista conhecido e provido.” (*TST, Oitava Turma, Processo n° RR-105-14.2011.5.04.0241, DEJT de 9/5/2014*)

"RECURSO DE REVISTA. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL [...] A jurisprudência que se consolida nesta Corte é no sentido de considerar que a mera presunção de que o atraso no pagamento dos salários gera prejuízo ao patrimônio imaterial do trabalhador não justifica a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, **devendo haver prova inconteste naquele sentido, o que não ocorreu na hipótese.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema dano moral - valor da indenização. [...]" (*RR-89000-56.2007.5.09.0562, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 4/10/2013*)

"II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que atrasos no pagamento de salários e de verbas rescisórias não conferem ao empregado, por si só, direito a indenização por dano moral. Tem-se entendido que o inadimplemento das

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

obrigações contratuais por parte do empregador resolve-se na esfera material e que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral depende da demonstração de que os atrasos causaram transtornos efetivos e graves à vida do trabalhador. Com relação a esse requisito, não está registrado no acórdão regional nenhum fato que permita concluir pela ocorrência de desdobramentos extraordinários e prejudiciais à Reclamante. Para comprovar as alegações da Autora, é necessário reexaminar fatos e provas, procedimento não permitido em recurso de revista, por força da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, ausente a prova das consequências concretas que o inadimplemento da empregadora teria causado à Reclamante, há de ser confirmada a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Recurso de revista de que se conhece, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito." (ARR-91400-40.2008.5.01.0074, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 20/9/2013)

"[...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** Do modo como foi prequestionada a matéria no acórdão recorrido, sem a exposição das premissas fáticas específicas inerentes à controvérsia, e **sem o registro de nenhuma circunstância especial ou agravante que tivesse acompanhado o descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora, não há como se reconhecer o direito à indenização por danos morais**. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-69200-41.2009.5.18.0006, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 26/4/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. **O Regional concluiu que o descumprimento de algumas obrigações trabalhistas, por si só, não gera dano moral, razão pela qual indeferiu o pagamento da indenização respectiva.** Nesse contexto, a pretensão de reforma recursal, baseada na premissa fática de que as privações financeiras decorrentes dos atrasos salariais e de verbas rescisórias, bem

PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

como da retenção das guias necessárias ao saque do seguro-desemprego e FGTS geram dano moral, demandaria o reexame do quadro fático, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Pertinência da Súmula n° 296, I, do TST. [...]" (AIRR-230200-33.2009.5.15.0071, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJET de 14/12/2012)

A meu juízo, não se encontram presentes os requisitos necessários à responsabilidade civil do empregador, mais precisamente os elementos caracterizadores do dano existencial.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamado para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano existencial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano existencial.

Brasília, 04 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 4ª Turma, Redator Designado